



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 129-59.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 8.527
(13.02.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 129-59.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002.

INTERESSADO: Partido Social Cristão (PSC), representado pelo Presidente do Órgão de Direção Estadual.

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSC. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2002. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. DESÍDIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FALHAS PARCIALMENTE SUPRIDAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. ART. 37, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que descumpra a legislação de regência.
2. Nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
3. Em razão da desídia do partido em prestar contas de sua atividade financeira relativa ao exercício de 2002 e também pelo descaso com a legislação eleitoral, fixa-se a suspensão das cotas pelo prazo de doze meses. Inteligência do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.
4. Contas desaprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2002, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 129-59.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Social Cristão – PSC, por conduto de seu presidente, Marcos Antônio Moreira Calheiros, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2002, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 80.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 85.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 86/87.

Em resposta à diligência, o partido apresentou esclarecimentos e juntou a documentação de fls. 96/102.

Em parecer conclusivo, às fls. 104/105, a Coordenadoria de Controle Interno sugeriu a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram algumas irregularidades.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político apresentou a manifestação de fls. 111/113 e juntou outros documentos às fls. 114/118.

Em nova manifestação, a COCIN manteve seu parecer pela desaprovação das contas (fls. 120/121).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 123/125), opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSC, referentes ao exercício de 2002, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo prazo de 01 (um) ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 129-59.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

Por meio da petição de fls. 130, o PSC requereu o adiamento do julgamento, a fim de complementar a documentação solicitada pela COCIN e prestar novos esclarecimentos.

O partido juntou os documentos de fls. 138 a 140.

Através do parecer de fls. 148/148v, a COCIN, apesar de considerar suprida a falha quanto à relação dos agentes responsáveis, posicionou-se novamente pela rejeição das contas, em face de o partido não ter apresentado o comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), exercício 2002, e da divergência do saldo da conta bancária (extratos – R\$ 32,88 e processo – R\$ 50,88) e a não informação do destino do valor.

Em nova manifestação (fls. 150/152), o *Parquet* opinou pela desaprovação das contas do PSC em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2002, com a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 129-59.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Sr. Presidente, de início, deve ser destacado que a presente prestação de contas do diretório regional do PSC em Alagoas, refere-se ao exercício financeiro de 2002, que somente foi protocolizada neste Tribunal em 04/03/2011, em claro desrespeito ao que prescreve o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096, de 1995, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Observa-se, portanto, o nítido descaso da agremiação partidária com a legislação de regência, assim como com esta justiça especializada. Não há, a meu ver, justificativa plausível para a demora de aproximadamente oito anos para a apresentação da contabilidade do partido relativa ao exercício de 2002.

Vale ressaltar que a Carta Política de 1988, em seu art. 17, estabelece como preceito o dever de o partido político prestar contas à Justiça Eleitoral, que exercerá a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 9.096/95.

No que toca à análise das contas em exame, verifica-se que o partido não apresentou o comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), ano base 2002, referente ao CNPJ 01.304.448/0001-61.

O partido alega que a não apresentação da DIPJ, do ano base 2002, deu-se em virtude da baixa no CNPJ 01.304.448/0001-61. Deve ser salientado, contudo, que a baixa somente ocorreu com o advento da Lei nº 11.941, de 2009, por ter sido o grêmio político declarado inapto, em face da inadimplência quanto às suas obrigações acessórias tributárias junto à Receita Federal.

A agremiação afirma também que o site da Receita Federal do Brasil, não disponibiliza tal informação. Todavia, como bem esclarecem a COCIN e a Procuradoria Regional Eleitoral, o site da Receita Federal fornece as informações a respeito de declarações integradas de informações econômico-fiscais antigas (conferir: <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRJO/consProcess/Index.asp>).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 129-59.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

contas. Além disso, merece destaque o fato de que estamos tratando de contabilidade relativa ao ano de 2002, que somente foi apresentada em 2011.

Constata-se também, diante de extratos bancários apresentados, a existência de um saldo no valor de R\$32,88 (trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), o qual não foi especificado na prestação de contas. Apesar da falha ser de pequena monta, ela demonstra a falta de cuidado da agremiação na prestação de contas.

Portanto, diante da conduta desidiosa do partido em prestar contas de sua atividade financeira, haja vista que a contabilidade refere-se ao ano de 2002, e também pelo descumprimento das normas que regem o procedimento em exame, as contas devem ser desaprovadas, com a consequente suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, consoante preconiza o art. 37, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

Em face do que dispõe o § 3º do citado art. 37, que prevê a suspensão proporcional das cotas do fundo partidário pelo prazo de um a doze meses, deve o prazo de suspensão ser fixado em 12 (doze) meses.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2002, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 12 (doze) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PSC, a teor do disposto no art. 37, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.527, de 13/02/2012, foi conferido na 14ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 28, em 15/02/2012, à(s) fl(s). 05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/02/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 129-59.2011.6.02.0000

Prot. 4.005/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/02/2012 (SESSÃO Nº 14/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2002, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.527, de 13.02.2012). Parecer oral do douto representante do Ministério Público, pleiteando aplicação da sanção no máximo legal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de fevereiro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários